Nº 79/2025

INFORME JURÍDICO

FIEC Federação das Indústrias do Estado do Ceará

STF AFASTA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 816), fixou importantes teses relacionadas à incidência do ISS em operações de industrialização por encomenda e ao limite constitucional de multas moratórias tributárias. O entendimento foi consolidado no RE 882.461/MG.

No cerne da controvérsia, discutia-se se determinadas atividades industriais intermediárias — realizadas sob encomenda, com emprego de insumos fornecidos por outra empresa — configurariam prestação de serviços tributável pelo ISS (subitem 14.05 da LC nº 116/2003) ou etapa da cadeia produtiva sujeita ao ICMS/IPI.

O colegiado também decidiu que as multas moratórias instituídas por União, estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário. Por fim, modulou os efeitos da decisão para que nos casos em que o ISS já foi pago não seja cobrado o IPI, e vice-versa.

1. Inconstitucionalidade da incidência de ISS sobre industrialização por encomenda inserida no ciclo produtivo

O STF decidiu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda quando o bem resultante se destina à comercialização ou à industrialização, ou seja, quando o produto retorna ao ciclo econômico.

Assim, declarou-se inconstitucional a incidência do imposto prevista no subitem 14.05 da LC nº 116/2003 nesses casos, por violação à competência tributária da União e dos Estados. O Tribunal destacou que não cabe aos Municípios tributar atividade própria do processo industrial, pois isso transbordaria a competência constitucional do ISS e violaria o modelo federativo tributário.

A tese firmada reforça que a natureza jurídica da industrialização não se altera por estar a operação contratada em uma fase intermediária do processo produtivo, afastando o enquadramento como serviço autônomo.

2. Limite constitucional para multas moratórias: teto de 20%

O STF também fixou a tese segundo a qual as multas moratórias tributárias, devidas pelo simples atraso no pagamento de tributos, devem observar o limite de 20% do valor do débito.

Multas superiores a esse percentual violam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal. O entendimento vincula União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Modulação dos efeitos

O Plenário modulou os efeitos da decisão relativa à não incidência do ISS, atribuindo-lhe eficácia ex nunc. Assim, o entendimento passa a produzir efeitos somente a partir da publicação da ata do julgamento.

Foram ressalvados três cenários em que a modulação não se aplica:

1. Ações judiciais propostas até a véspera da publicação da ata;
2. Situações de bitributação comprovada;
3. Hipóteses em que não houve recolhimento de ISS nem de ICMS/IPI.

Com isso, contribuintes que já recolheram ISS anteriormente não têm automaticamente direito à restituição, salvo se enquadrados nas exceções.

Relevância para o setor industrial

A decisão tem impacto direto sobre empresas industriais que realizam ou contratam serviços de industrialização por encomenda, especialmente em segmentos como metalurgia, construção civil, automotivo, têxtil, químico, alimentício e outros que dependem de etapas intermediárias de processamento de insumos.

Entre os pontos de destaque:

- Eliminação de cobrança indevida de ISS sobre etapas intermediárias da produção industrial;
- Redução do risco de bitributação, preservando a competência do ICMS e do IPI;
- Segurança jurídica para operações de beneficiamento, corte, galvanização, acabamento e montagem sob encomenda;
- Necessidade de revisão de protocolos internos de classificação tributária e compliance;
- Possibilidade de reavaliação de autos de infração municipais que tenham enquadrado atividades industriais como serviços;
- Limitação das multas moratórias a 20%, reduzindo contingências tributárias relevantes para o setor.

Empresas industriais devem avaliar os impactos da decisão em contratos, obrigações acessórias, recolhimentos passados e riscos fiscais futuros, observando a modulação de efeitos fixada pelo STF.

Fontes:

STF – Plenário. RE 882.461/MG (Tema 816 RG), Rel. Min. Dias Toffoli.

Informe jurídico elaborado por

Fernanda C C Diniz de Holanda
Advogada do Sistema FIEC

Rebeca Lima Sales
Estagiária da Gerência Jurídica do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br